



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 19 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.131

Recurso nº 82.957 - IRPJ - EX. 1977

Recorrente GERALDO GARCIA PERES & IRMÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

IRPJ - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES OU DIRIGENTES - O excesso de remuneração pago ou creditado a diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, em relação aos limites fixados no art. 179 do RIR/75, é adicionado ao resultado do exercício, para tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO GARCIA PERES & IRMÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 19 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/010.029/80

RECURSO N.º: 82.957

ACÓRDÃO N.º: 101-72.131

RECORRENTE: GERALDO GARCIA PERES & IRMÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em virtude de lançamento suplementar resultante da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1977, foi a empresa GERALDO GARCIA PERES & IRMÃO LTDA., com sede na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo, notificada a recolher a exigência tributária no montante de Cr\$40.590,00, conforme Notificação de fls. 4.

A matéria tributável refere-se a excesso de retiradas pro labore dos administradores, no ano-base de 1976, conforme Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 3.

Com guarda de prazo, o Contribuinte impugnou a exigência (fls. 1), pleiteando nova revisão da Declaração de Rendimentos, tendo em vista que o montante das retiradas está devidamente registrado no livro Diário nº 140, conforme cópia anexada aos autos às fls. 2. Alegou, ainda, que a retirada de cada sócio, no ano-base de 1976, era de 10 salários mínimos, em virtude de estar próxima a aposentadoria deles.

O Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), jurisdição do Contribuinte, pela Decisão nº 87/80, manteve o lança

Acórdão nº 101-72.131

mento argüindo que a empresa não adicionou, para tributação, o excesso de retiradas no valor de Cr\$48.240,00, calculado em conformidade com as disposições contidas nos artigos 179 e 22 do RIR/75.

Cientificado da decisão, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 17, requerendo nova revisão do lançamento, argüindo:

"1 - Que realmente a retirada de cada sócio no ano-base de 1976, era de 10 (dez) salários mínimos regionais, pois os mesmos estavam prestes a requererem a aposentadoria;

2 - Que a contribuição devida ao IAPAS foi calculada e recolhida sobre 10 (dez) salários mínimos cada sócio, e devidamente lançada na contabilidade da empresa;

3 - Que a retirada de cada sócio foi distribuída para o Imposto de Renda - Pessoa Física, e devidamente tributada na Cédula C, conforme doc. I e 2 (xerox autenticado);

4 - Que se houver a tributação do excesso de retiradas na Pessoa Jurídica, estará ocorrendo como V.Sas., poderão observar uma Tributação em dobro".

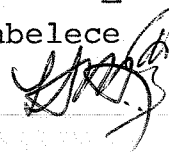
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

As remunerações dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, e dos titulares de empresas individuais são livremente fixadas ou determinadas pelas empresas, de acordo com a capacidade gerencial dos beneficiários, a complexidade e o vulto dos serviços prestados.

A legislação do imposto de renda não intervém na liberalidade das empresas fixarem tais remunerações, mas estabelece



Acórdão nº 101-72.131

limites e condições para serem enquadradas como despesas operacionais (dedutíveis). As parcelas pagas ou creditadas com inobservância desses limites são adicionadas ao antigo lucro real (hoje lucro líquido) para tributação.

Os artigos 179 e 222, alíneas "l" e "n", do RIR/75, vigente àquela época, estabeleciam:

"Art. 179 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

Art. 222 - Serão adicionadas ao lucro real para tributação em cada exercício:

.....

l) as gratificações e participações nos lucros atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica;

.....

n) as quantias que tenham sido deduzidas do lucro bruto com inobservância das disposições deste Regulamento;"

Assim, face à clareza dos textos legais, inexistirá qualquer dúvida quanto à incidência do imposto sobre os excessos de remuneração pagos aos administradores.

Ante o exposto, entendo estar perfeitamente correto o procedimento fiscal e voto pela negativa de provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - Relator.